

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 831/82 (DRERP N° 4558/81)

INTERESSADO : DELEGACIA DE ENSINO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE MARIA APARECIDA DE SOUZA NA EEPSPG "MANOEL MARTINS", DE MORRO AGUDO/SP

RELATOR : Conselheiro BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE N° 1760/82 - CEPG -Aprov. em 10 / 11 / 82

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Delegacia de Ensino de São Joaquim da Barra, diante do termo de visita do Supervisor de Ensino, encaminha o caso de Maria Aparecida de Souza a este Conselho, para conhecimento e decisão, declarando que já instalou sindicância administrativa para apurar as responsabilidades.

1.2 - A visita a que se refere o termo acima teve como objetivo elucidar os fatos em relação à queixa apresentada na Delegacia de Ensino de São Joaquim da Barra, pela aluna Maria Aparecida de Souza, sobre o fato da direção da EEPSPG "Manoel Martins", de Morro Agudo, negar-se a fornecer o histórico escolar do 1º grau solicitado pela interessada, porque constatou que a mesma fora reprovada nas 5ª, 6ª e 7ª séries, nos anos de 1973, 1974 e 1975.

1.3 - Analisando a vida escolar da aluna, o Supervisor de Ensino constatou as três reprovações indicadas e as matrículas feitas irregularmente nas 6ª, 7ª e 8ª séries, em dezembro de 1975, a diretora que havia assumido o exercício de suas funções há três meses, expediu o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, sem anexar o histórico escolar. Em 1977, 1978, 1979 a aluna foi matriculada na 1ª série do 2º grau do mesmo estabelecimento de ensino, sem conseguir promoção e, dada a complexidade do problema, foi sugerido ao Sr. Delegado de Ensino o encaminhamento do mesmo a este Conselho, para definição.

1.4 - A Divisão Regional de Ribeirão Preto ao analisar o caso em 20/11/81, pediu à DE de São Joaquim da Barra os seguintes esclarecimentos:

- a) se a aluna freqüentou alguma escola em 1980 e, em caso afirmativo, anexar o histórico escolar;
- b) anexar ficha individual de 1981, até o 3° bimestre;
- c) esclarecer o nome atual da Escola Normal e Ginásio Estadual de Morro Agudo;
- d) relatar as providências administrativas adotadas pela D.E. em face da ocorrência dos fatos relatados.

1.5 - Em 03/12/81 a Delegacia de Ensino informou que:

- a) em 1980 a aluna não freqüentou escola;
- t) anexou a ficha individual de 1981, referente à 1ª série do 2º grau, da Escola Municipal de 2º grau "Profª Maria Amália Volpon de Figueiredo" de Morro Agudo;
- c) esclareceu que o nome atual da escola é EEPSG "Manoel Martins";
- d) providências tomadas: encaminhamento do caso ao CEE e instalação de sindicância administrativa para apurar responsabilidades.

1.6 - Em 05/01/82, a Delegacia de Ensino encaminhou à DRE de Ribeirão Preto o relatório de sindicância no qual conclui que a aluna foi beneficiada pela má organização da secretaria escolar da época, e que a atual direção não teve participação nessas irregularidades, mas foi alertada para proceder ao levantamento completo da vida escolar dos alunos que estudaram nessa escola. Quanto à matrícula em 1981, a direção da EMSG "Maria Amália Volpon de Figueiredo" tomou as providências, aplicando o artigo 8º da Res. SE nº 25/81.

1.7 - A Comissão de sindicância instaurada pela Delegacia de Ensino de São Joaquim da Barra apresenta nos autos o seu relatório, cujo julgamento feito pelo Sr. Delegado de Ensino segue abaixo:

- "a) os documentos da vida escolar da interessada confirmam irregularidades, não havendo neles rasuras ou erros de cálculos;
- b) as irregularidades nas matrículas em 1974, 1975, 1976 não causaram reações entre alunos, professores e funcionários. Se alguém percebeu a irregularidade, na época, parece ter silenciado;

- c) a atual diretoria da escola deveria ter comunicado a irregularidade verificada no histórico escolar, mas não teve participação nos fatos que deram origem a essas irregularidades;
- d) a culpa do ocorrido é impessoal, responsabilizando-se, sobretudo, a sistemática utilizada na época e o despreparo do pessoal da secretaria da escola;
- e) a aluna beneficiou-se do descuido ou da desorganização da secretaria da escola, matriculando-se irregularmente por três anos consecutivos, presumindo-se que, conhecendo as deficiências escolares, teria condições de matrícula em série superior. Entretanto nada fica provado quanto a ter utilizado fraude para obter tal efeito;
- f) os fatos citados ocorreram quando a escola pertencia à extinta Delegacia de Ensino Secundário de São Joaquim da Barra, não se conhecendo, agora, como eram verificados os prontuários dos alunos pelos então Inspectores Escolares."

Considerando o que consta no relatório, o Sr. Delegado de Ensino decide concordar com o parecer da comissão, não punindo qualquer funcionário da escola por falta de provas e alertando a direção do estabelecimento para proceder ao levantamento completo da vida escolar dos alunos que aí estudaram. Quanto ao problema da interessada, submete à apreciação deste Conselho.

- 1.8 - A Coordenadoria de Ensino do Interior, acolhendo o pronunciamento das autoridades escolares preopinantes, encaminha os autos à consideração deste Conselho, sem prejuízo das medidas a serem tomadas pela mesma.

2. APRECIAÇÃO;

- 2.1 - Trata-se de mais um caso de matrícula irregular por reprovação em série anterior, porém com um agravante: a aluna foi reprovada por três anos e por três anos foi matriculada nas séries subseqüentes.

2.2 - A comissão de sindicância que levantou os dados referentes ao ocorrido inquiriu a direção anterior e a atual, a secretaria escolar, a auxiliar de secretaria, a aluna e dois professores, concluindo que a culpa do ocorrido é impessoal e foi ocasionada pelo despreparo do pessoal. Assim, tudo diluído, não se aplica nenhuma medida contra os responsáveis pela má organização e funcionamento da escola.

2.3 - A interessada conseguiu promover-se na 8ª série, concluindo assim, embora irregularmente, seu curso de 1º grau.

2.4 - Deverá a Escola com acompanhamento da Supervisão, proceder ao levantamento completo da vida escolar dos seus alunos, no período em que foi constatada pela comissão de sindicância a desorganização administrativa mencionada, pois tudo indica que outros casos análogos ocorreram.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Convalida-se a matrícula de Maria Aparecida de Souza nas 6ª, 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau da EEPSC "Manoel Martins" de Morro Agudo, bem como os atos escolares praticados nessas séries.

3.2 - Envie-se cópia deste parecer à Secretaria de Estado da Educação, visando promover o levantamento da vida escolar dos alunos dessa Escola.

São Paulo, 06 de outubro de 1.982

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Abib Salim Cury e Bahij Amin Aur.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de outubro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente